

Processo de Migração do Rádio AM para o FM



Dia 17/02 das 14h às 17h30, na sede da FIESP
Av. Paulista, 1313 – São Paulo – SP

Patrocínio Master:



Patrocínio Prata:



Empresa Parceira:



Apoio:



COMITÊ TÉCNICO AESP – 2015/2017

*Apoio: FIESP – FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO – Adm: Paulo Skaf*

*Promoção: AESP – ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO*

Adm: Paulo Machado de Carvalho Neto

MATERIAL DE APOIO:

a) Legislação diretamente aplicável:

Decreto Nº 8.139/2013

Portaria MC 127/2014

Portaria MC 6.467/2015

b) Informe AESP – Comitê Técnico:

c) Formulários MC

A) LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE APLICÁVEL:

DECRETO Nº 8.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º e 35 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem como o que prevê o art. 11, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º A extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º As outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias poderão ser adaptadas para outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 1º As prestadoras do serviço de que trata o *caput* deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações solicitando a adaptação de suas outorgas no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga nos termos do § 1º, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do Ministério das Comunicações.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de que trata o § 1º, a entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações, devendo pagar o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, e o valor da outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 4º O pagamento do valor correspondente à outorga será efetuado em parcela única e corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada tipo de serviço e grupo de enquadramento, referente à respectiva localidade.

§ 5º Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à

comprovação de:

I - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei, inclusive no que concerne ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

II - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

IV - viabilidade técnica para execução do serviço em frequência modulada.

§ 1º A adaptação deve seguir o seguinte enquadramento, de acordo com as faixas de serviço atualmente outorgadas:

EMISSORAS OM - CLASSE A	
FAIXA DE FREQUENCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 1.420	E2
1430 a 1.610	E3

EMISSORAS OM - CLASSE B	
FAIXA DE FREQUENCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 620	E3
630 a 860	A1
870 a 1.030	A2
1040 a 1.170	A3
1.180 a 1.610 kHz	A4

EMISSORAS OM - CLASSE C	
FAIXA DE FREQUENCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 810	B1
820 a 1.100	B2
1.110 a 1.610	C

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no

art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

§ 3º Em caso de constatação de inviabilidade técnica, o pedido será indeferido, devendo a entidade manter sua operação em ondas médias nas condições anteriormente aprovadas pelo Ministério das Comunicações, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 2º, as prestadoras do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local poderão, no prazo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto, solicitar ao Ministério das Comunicações o reenquadramento de suas outorgas para caráter regional.

§ 1º As prestadoras referidas no *caput*, cujos pedidos de adaptação para outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada sejam indeferidos em razão de inviabilidade técnica, poderão efetuar a solicitação de reenquadramento no prazo de 180 dias, contados da data de notificação da decisão.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* não será onerosa e, no caso de deferimento, a entidade será convocada para assinar termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações.

Art. 5º No prazo de até cento e vinte dias do deferimento do pedido de adaptação disposto no art. 2º ou do pedido de reenquadramento a que se refere o art. 4º, as entidades outorgadas deverão apresentar projeto técnico ao Ministério das Comunicações, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local; e

II - apenas serão admitidas renovações e transferências de outorgas, bem como alterações na composição societária da prestadora referentes à prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias para prestadoras que efetuem a adaptação de que trata o art. 2º ou o reenquadramento previsto no art. 4º.

Parágrafo único. Enquanto não forem apreciados os pedidos de adaptação ou de reenquadramento, serão admitidos os atos referidos no inciso II do *caput*, sem prejuízo da celebração do termo aditivo de que trata o § 3º do art. 2º e § 2º do art. 4º, no momento da decisão definitiva.

Art. 7º Formalizada a adaptação ou o reenquadramento previstos neste Decreto, os canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias serão devolvidos à União, ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 8º O Ministério das Comunicações expedirá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

§ 1º Na hipótese de utilização de canal em faixa estendida de frequência modulada para a adaptação

de que trata o art. 2º, o Ministério das Comunicações:

I - poderá autorizar, por um prazo de até cinco anos, a transmissão simultânea do sinal da entidade em ondas médias e frequência modulada; e

II - adotará as providências necessárias para que os terminais estejam aptos a receberem os sinais da faixa estendida de frequência modulada.

§ 2º Findo o prazo de que trata o inciso I do § 1º, os canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias serão devolvidos à União.

Art. 9º O Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
.....

§ 5º Quando da expedição do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, assim como o valor correspondente à outorga, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.

....." (NR)
"Art. 28.
.....

"18 - apresentar ao Ministério das Comunicações, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, os dados e as informações pertinentes aos serviços de radiodifusão que lhe sejam solicitados". (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 08/11/2013

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/11/2013, Página 1 (Publicação Original)

PORTARIA Nº 127/2014

O *MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 223 da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º As solicitações de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos no Decreto nº 8.139, de 2013, serão recebidas e analisadas pelo Ministério das Comunicações conforme o procedimento previsto nesta Portaria.

Parágrafo único. O serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, para fins de adaptação da outorga para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, é assim classificado, quanto à área de serviço:

CARÁTER	POTÊNCIA DIURNA MÁXIMA (p)
Nacional	$p > 10 \text{ kW}$
Regional	$1 p \leq 10 \text{ kW}$
Local	$p \leq 1 \text{ KW}$

Art. 2º As solicitações a que se refere o art. 1º deverão ser apresentadas por meio de formulário próprio, conforme Anexo I, disponível no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações <http://www.mc.gov.br>, em sessões públicas a serem realizadas pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE especialmente para esta finalidade.

§ 1º A SCE publicará edital com cronograma, que indicará o dia, hora e local, para a realização das sessões públicas.

§ 2º As sessões públicas a que se refere o caput serão organizadas por unidade da federação, conforme indicado no edital.

§ 3º Somente serão recebidas as solicitações das concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

I - apresentados nos moldes do disposto no Anexo I desta Portaria; e

II - cuja outorga estiver localizada na unidade da federação a que se destina a sessão pública, conforme o edital referido no § 1º.

§ 4º As entidades que não apresentarem requerimento na forma prevista nos §§ 1º a 3º, poderão apresentar pedido de adaptação de outorga ao Ministério das Comunicações até o dia 10 de novembro de 2014.

§ 5º O requerimento a que se refere o § 4º será objeto de análise somente após a conclusão do estudo de viabilidade técnica de cada unidade da federação, nos termos do art. 3º.

Art. 3º Após o recebimento dos requerimentos, nos termos do art. 2º, o Ministério das Comunicações solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a realização de estudos de viabilidade técnica, para cada unidade da federação.

§ 1º Se, em um município, for constatada inviabilidade técnica ou a inexistência de espectro na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para atender a todos os pedidos de adaptação a que se refere o art. 2º referentes a este município, a análise ficará sobrestada até o momento em que houver viabilidade técnica para atender a todos os pleitos conjuntamente.

§ 2º Na hipótese da necessidade de utilização de canal em faixa estendida de frequência modulada para atender aos municípios que se enquadrarem no § 1º, a Anatel deverá observar a possibilidade de inclusão dos canais na faixa de frequência compreendida entre 76 e 88 MHz

§ 3º Caso a viabilidade técnica da adaptação pretendida seja possível apenas em potência inferior à prevista no Decreto nº 8.139, de 2013, a Anatel notificará a requerente para que manifeste interesse no prazo de trinta dias, contado da data de notificação por aviso de recebimento.

§ 4º Caso haja coincidência de manifestações para uma mesma frequência, ou para frequências adjacentes para atendimento a um mesmo município, ou municípios próximos, o Ministério das Comunicações realizará sorteio público de todas as frequências disponíveis no(s) município(s).

§ 5º Verificada a viabilidade técnica, a Anatel adotará as providências para inclusão dos canais no respectivo plano básico.

Art. 4º Incluído o canal pela Anatel, o Ministério das Comunicações verificará a habilitação jurídica do pedido.

§ 1º Para fins da análise de que trata o caput, as requerentes serão notificadas, por meio de edital, a apresentarem os seguintes documentos:

I - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, e da Anatel referente ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

II - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

III - certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, referente a débitos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º A SCE poderá notificar a interessada para que retifique ou complemente a documentação apresentada, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação por aviso de recebimento.

Art. 5º Constatada a habilitação técnica e jurídica da requerente, a SCE expedirá notificação para a requerente efetuar o pagamento do valor relativo à adaptação da outorga, que corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e os serviços de radiodifusão sonora em ondas médias nos grupos de enquadramento referentes à respectiva localidade.

§ 1º O valor mencionado no caput deverá ser recolhido em parcela única no prazo de até noventa dias da sua emissão, não sendo admitida prorrogação.

§ 2º Após o recolhimento do valor de que trata o caput, a SCE deferirá o pedido de adaptação a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Deferido o pedido, nos termos do § 2º do art. 5º, o Ministro de Estado das Comunicações fará publicar ato de adaptação da outorga e notificará a interessada para assinatura do aditivo contratual.

§ 1º As outorgas das executantes do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, que não possuem instrumento contratual celebrado com a União, deverão assiná-lo no momento mencionado no caput.

§ 2º Assinado o instrumento contratual, a interessada fará publicar o respectivo extrato no Diário Oficial da União no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º A celebração do instrumento contratual não altera o prazo de vigência da outorga originária.

Art. 7º A requerente deverá apresentar, no prazo de até cento e vinte dias, contado da publicação do extrato a que se refere o art. 6º, projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos, nos termos do art. 29 e do § 7º do art. 31-A do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. Emitida a autorização para uso de radiofrequência, o canal em ondas médias será devolvido à União em até sessenta dias.

Art. 8º O pedido de adaptação de outorga a que se refere o art. 1º será indeferido, nos seguintes casos:

I - ausência de viabilidade técnica;

II - inabilitação jurídica;

III - não manifestação da requerente nos prazos a que se referem o § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 4º; e

IV - não pagamento do valor correspondente à adaptação da outorga, no prazo previsto no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. Também serão indeferidos os pedidos de adaptação de outorga considerados intempestivos, em razão da inobservância do prazo previsto no § 4º do art. 2º.

Art. 9º As executantes do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, cujo pedido for indeferido nos termos do art. 8º, poderão manifestar interesse na alteração das características técnicas de sua estação, acompanhado do estudo de viabilidade técnica correspondente, visando ao reenquadramento da outorga para caráter regional, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos apresentados nos moldes do disposto no Anexo II desta Portaria.

Art. 10. Após o recebimento do requerimento a que se refere o art. 9º, o Ministério das Comunicações solicitará à Anatel a análise da sua viabilidade técnica.

§ 1º Caso a viabilidade técnica do reenquadramento pretendido seja possível apenas em potência inferior à solicitada, a Anatel notificará a requerente para que manifeste interesse no prazo de trinta dias, contado da data de notificação por aviso de recebimento.

§ 2º Verificada a viabilidade técnica, a Anatel adotará as providências para alteração do canal.

§ 3º Em caso de inviabilidade técnica, o pedido será indeferido, devendo a entidade manter sua operação em ondas médias locais nas condições anteriormente aprovadas pelo Ministério das Comunicações até o vencimento do período vigente da outorga.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 6.467, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 25/11/2015 (nº 225, Seção 1, pág. 36)

Alterar a Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os procedimentos de adaptação de outorga de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 223 da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

.....

§ 6º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, as transmissões necessariamente deverão apresentar o mesmo conteúdo". (NR)

"Art. 4º-A - As entidades que tenham apresentado requerimento no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 2º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, deverão apresentar os documentos complementares necessários à conclusão do processo, conforme o cronograma constante do Anexo III e efetuar o pagamento do valor correspondente à tabela contida no Anexo IV.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, as entidades devem apresentar os documentos complementares solicitados pela SCE, nos quais se inclui o formulário preenchido conforme Anexo V.

§ 2º - Caso a entidade não apresente a documentação em 90 dias contados a partir da data prevista no Cronograma contido no Anexo III, terá o processo deslocado para o Lote Residual.

§ 3º - Todas as exigências para fins de adaptação das outorgas contidas nesta Portaria deverão ser impreterivelmente concluídas até 90 dias do início do prazo do Lote Residual previsto no Anexo III, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º - Os processos cujos canais ainda não estejam disponíveis terão os prazos interrompidos até que ocorra a disponibilidade do respectivo canal por meio de inclusão no Plano de Atribuições de Canais administrado pela Anatel". (NR)

"Art. 5º -

.....

§ 1º - O cálculo do valor relativo à adaptação da outorga será efetuado com base em metodologia definida pelo Ministério das Comunicações, levando em consideração, além do disposto no *caput*, os seguintes critérios:

I - potência da rádio;

II - população; e

III - classificação do município, conforme grupos de enquadramento contido no Anexo VI.

§ 2º - O valor mencionado no § 1º deste artigo, indicado no Anexo "IV" desta Portaria, deverá ser recolhido em parcela única no prazo de até noventa dias da sua emissão, não sendo admitida prorrogação.

§ 3º - Quando a adaptação da outorga implicar a utilização da faixa atualmente ocupada pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, compreendidos na frequência de 76 a 88 MHz, a emissão do boleto de pagamento pelo Ministério das Comunicações ocorrerá após o encerramento das transmissões do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 4º - Após o pagamento do boleto, a SCE expedirá o ato referente à adaptação de outorga.

§ 5º - As entidades que estiverem alocadas no 1º Lote do Anexo III e não efetuarem o pagamento no prazo fixado no boleto serão deslocadas para o Lote Residual, por meio do qual, após nova instrução, será expedido novo boleto.

§ 6º - Incidirá atualização monetária sobre os valores contidos no Anexo IV desta Portaria, que será calculada aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA entre a data de vigência desta Portaria e a data da emissão do boleto.

§ 7º - A tabela de enquadramento dos municípios nos respectivos Grupos previstos no Anexo VI estará disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações, no endereço www.mc.gov.br". (NR)

"Art. 8º -

IV - não pagamento do valor correspondente à adaptação da outorga, no prazo previsto no art. 5º desta Portaria". (NR)

Art. 2º - A Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, passa a vigorar acrescida dos anexos constantes desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor no dia 21 de dezembro de 2015.

ANDRÉ FIGUEIREDO

B) INFORME SOBRE A MIGRAÇÃO ONDA MEDIA X FM
PRIMEIRO LOTE DE EMISSORAS PAULISTAS

***Estas são as emissoras paulistas que estão no primeiro lote,
com entrega de documentos de 25 de fevereiro a 23 de maio de
2016.***

Adamantina	SP	RADIO JOIA DE ADAMANTINA LTDA	A2
Adamantina	SP	RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA - ME	B1
Agudos	SP	L C RADIO EMISSORAS LTDA	A2
Altinópolis	SP	SOCIEDADE RADIO CLUBE ALTINOPOLIS LTDA	C
Andradina	SP	RADIO URUBUPUNGA LTDA	B1
Andradina	SP	RADIO ANDRADINA LTDA	B1
Aparecida	SP	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	A1
Apiáí	SP	RADIO CIDADE DE APIAI LTDA	C
Auriflama	SP	RADIO AURIFLAMA DE COMUNICACAO LTDA	C
Avaré	SP	RADIO AVARE LTDA	C
Barretos	SP	RADIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA	B2
Barretos	SP	RADIO BARRETOS LTDA	A3
Bastos	SP	ORGANIZACAO KIMURA DE RADIODIFUSAO LTDA	C
Bilac	SP	SOCIEDADE RADIO CLUBE DE BILAC LTDA	B2
Brotas	SP	RADIO BROTENSE LTDA	C
Buritama	SP	RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	C
Cachoeira Paulista	SP	FUNDACAO JOAO PAULO II	A2
Capão Bonito	SP	RADIO CACIQUE DE CAPAO BONITO LTDA	C
Caraguatatuba	SP	RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA	B1
Cardoso	SP	RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA	B2
Catanduva	SP	RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA	B1
Catanduva	SP	EMISSORA A VOZ DE CATANDUVA LTDA	B1

Cruzeiro	SP	RADIO CRUZEIRO LTDA	B1
Dracena	SP	RADIO NOVA DRACENA LTDA	C
Dracena	SP	RADIO REGIONAL DE DRACENA LTDA	C
Guairá	SP	RADIO CULTURA DE GUAIRA LTDA	C
Guararapes	SP	RADIO DIFUSORA GUARARAPES LTDA	C
Guaratinguetá	SP	SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA	B1
Guaratinguetá	SP	SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA	B1
Ibitinga	SP	SOCIEDADE RADIO IBITINGA LIMITADA - ME	A3
Itapeva	SP	RADIO CLUBE DE ITAPEVA LTDA - ME	B1
Ituverava	SP	EMPRESA DE RADIODIFUSAO CULTURA LTDA	A4
José Bonifácio	SP	RADIO VALE DO RIO TIETE LTDA	A4
Lins	SP	RADIO ALVORADA DE LINS LTDA	B2
Lorena	SP	RADIO CULTURA DE LORENA LTDA	C
Lucélia	SP	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA LUCELIA LIMITADA	C
Miguelópolis	SP	RADIO VALE DO RIO GRANDE LTDA	C
Mirandópolis	SP	RADIO CLUBE DE MIRANDOPOLIS LTDA	B1
Mirassol	SP	RADIO DIFUSORA DE MIRASSOL LTDA	B1
Monte Aprazível	SP	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	B1
Monte Azul Paulista	SP	RADIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA	B2
Morro Agudo	SP	RADIO REPUBLICA DE MORRO AGUDO LTDA	C
Novo Horizonte	SP	SOCIEDADE RADIO NOVO HORIZONTE LTDA	B2
Paraguaçu Paulista	SP	RADIO CLUBE MARCONI LTDA	A4
Paraibuna	SP	NEVES & OLIVEIRA ANDRADE LTDA.	C
Pedemeiras	SP	RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA	C
Penápolis	SP	RADIO DIFUSORA DE PENAPOLIS LTDA	B2
Penápolis	SP	RADIO ICATU LTDA	B2

Pereira Barreto	SP	RADIO PEREIRA BARRETO LTDA	B1
Piraju	SP	RADIO PARANAPANEMA LTDA	B1
Piraju	SP	RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA	A1
Pompéia	SP	RADIO CENTRAL DE POMPEIA LTDA	C
Presidente Epitácio	SP	RADIO VALE DO RIO PARANA LTDA	C
Promissão	SP	RADIO CULTURA DE PROMISSAO SOCIEDADE LTDA	C
Rancharia	SP	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	A4
Registro	SP	REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA	C
Santa Fé do Sul	SP	RADIO DINAMICA DE SANTA FE LIMITADA	B2
Santo Anastácio	SP	RADIO CULTURA DE SANTO ANASTACIO LTDA	A4
São Joaquim da Barra	SP	RADIO SAO JOAQUIM LTDA	C
São José do Rio Pardo	SP	RADIO DIFUSORA SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA	A4
São Manuel	SP	RADIO CLUBE DE SAO MANUEL LTDA	C
Tambaú	SP	FUNDACAO PADRE DONIZETTI	C
Tanabi	SP	RADIO CLUBE DE TANABI LTDA	C
Taquarituba	SP	RADIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA	C
Teodoro Sampaio	SP	RADIO UNIVERSAL LTDA	C
Tupã	SP	RADIO CLUBE DE TUPA LTDA	C
Tupã	SP	RADIO TUPA LTDA	A3
Tupi Paulista	SP	DIFUSORAS ALIADAS DA ALTA PAULISTA LTDA	C
Ubatuba	SP	RADIO COSTA AZUL LTDA	A3
Valparaíso	SP	RADIO VALPARAISO LTDA	C
Viradouro	SP	RADIO VIRADOURO AM LTDA	C
Votuporanga	SP	RADIO LIDER DE VOTUPORANGA LTDA	A1
Votuporanga	SP	RADIO CIDADE AM DE VOTUPORANGA LTDA	A4

As emissoras do primeiro lote da migração que irão para a faixa convencional FM, deverão apresentar sua documentação de habilitação ao MC, via CAD-SEI, a partir de 25 de fevereiro e por 90 (noventa) dias no máximo.

O principal foco da documentação desta fase é apresentação ao MC das Certidões Negativas Municipais, Estaduais e Federais conforme prevê a Portaria MC 127/2014 retificada pela Portaria 6.467 de 24 de novembro de 2015, que entrou em vigência em 21 de dezembro último.

A lista dos documentos fiscais e certidões permanece o estabelecido pela Portaria MC 127/2014, que é reproduzida a seguir:

PORTARIA Nº 127- 12 de Março de 2014:

Art. 4º Incluído o canal pela Anatel, o Ministério das Comunicações verificará a habilitação jurídica do pedido.

§ 1º Para fins da análise de que trata o **caput**, as requerentes serão notificadas, por meio de edital, a apresentarem os seguintes documentos:

I - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, e da Anatel referente ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;

II - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

III - certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, referente a débitos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º A SCE poderá notificar a interessada para que retifique ou complemente a documentação apresentada, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação por aviso de recebimento.

Após a análise pelo MC e se habilitada a emissora, haverá a emissão do Boleto para pagamento da adaptação de outorga entre OM e FM, com prazo de até 90 (noventa) dias para quitação.

O prazo para apresentação do Projeto Técnico da FM, é de até 120 (cento e vinte dias) após a publicação no DOU do extrato do Contrato de adaptação de outorgas.

A entrada no AR poderá ser, como prevê a Portaria MC 159/2013, imediata após a protocolização do projeto Técnico no MC e a emissão do Ato de Uso de Radiofrequência pela Anatel.

(C) Eduardo Cappia.
07 janeiro 2016

C) FORMULÁRIOS:

ANEXO III

(Anexo V da Portaria nº 127, de 2014)

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Informações Cadastrais

Empresa:	
Representante Legal:	
Tel.: ()	Cel. :
Email:	
Cidade:	UF:
Classe do Serviço:	Frequência Utilizada:
Há quanto tempo a rádio está em operação?	
Estimativa do número de ouvintes de sua rádio:	
Sua rádio é participante de alguma rede? ()Sim ()Não	
Em caso positivo, informe a rede:	
Tamanho da Infraestrutura física – Porte da empresa: ()Pequena ()Média ()Grande Quantidade de funcionários:	
Participa de alguma pesquisa de mercado (ex.: Projeto Inter-meios): ()Sim ()Não	
Caso positivo, qual?	

Migração/Aumento de potência

Possui interesse pelo aumento de potência? () Sim () Não
Tem conhecimento do processo de solicitação do aumento de potência: () Sim () Não

Parque transmissor instalado (Valores presentes):

Serviço:	Classe:
Custos com equipamentos: R\$	
Transmissor:	
Antena:	
Linha de Transmissão:	
Outros:	
Custos com Infraestrutura: R\$	
Torre:	
Casa do Transmissor:	
Custos com Link e Grupo Gerador: R\$	
Link Estúdio-Transmissor:	
Grupo Gerador:	
Custos com projeto de engenharia: R\$	
Elétrica:	
Iluminação:	
Refrigeração:	
Estúdio:	
Técnico Legal:	
Telefonia:	
Tecnologia da Informação:	
Custos com instalação: R\$	
Elétrica:	
Refrigeração:	
Estúdio:	
Transmissão:	

Custos com componentes de estúdio: R\$
Console de Áudio:
Processador de Áudio:
Microfone:
Pedestal Articulado:
Monitor de Modulação:
Revestimento Acústico:
Processador de Microfone:
Software de Gravação e Reprodução:
Computador com Placa de Áudio:
Reprodutor de CD com Leitura de Faixa
Sistema de Refrigeração:
DPS (protetor de surtos):
Híbrida com 2 linhas:
No Break
Link (estúdio-transmissor):
Processador de Efeitos:
Cabo 2x22 com malha traçada para Áudio:
Cabo 2x26 com malha traçada para Áudio:
Outros acessórios:
Sintonizador:
Mobiliário:
Custo total do investimento: R\$

Investimento Planejado (Migração):

Serviço:	Classe:
Custos com equipamentos: R\$	
Transmissor:	
Antena:	
Linha de Transmissão:	

Outros:
Custos com Infraestrutura: R\$
Torre:
Casa do Transmissor:
Custos com Link e Grupo Gerador: R\$
Link Estúdio-Transmissor:
Grupo Gerador:
Custos com projeto de engenharia: R\$
Elétrica:
Iluminação:
Refrigeração:
Estúdio:
Técnico Legal:
Telefonia:
Tecnologia da Informação:
Custos com instalação: R\$
Elétrica:
Refrigeração:
Estúdio:
Transmissão:
Custos com componentes de estúdio: R\$
Console de Áudio:
Processador de Áudio:
Microfone:
Pedestal Articulado:
Monitor de Modulação:
Revestimento Acústico:
Processador de Microfone:
Software de Gravação e Reprodução:
Computador com Placa de Áudio:
Reprodutor de CD com Leitura de Faixa:
Sistema de Refrigeração:
DPS (protetor de surtos):

Medidor de Loudness:
Break:
Link (estúdio-transmissor):
Processador de Efeitos:
Cabo 2x22 com malha traçada para Áudio:
Cabo 2x26 com malha traçada para Áudio:
Outros acessórios:
Sintonizador:
Mobiliário:
Custo total do investimento: R\$

Informações Financeiras

Tipos de Receitas da empresa (Publicidade, Anúncio em Eventos etc):	
Média do Faturamento mensal Bruto: R\$	
A receita publicidade representa quanto do faturamento total?	%
Receita Bruta	
Média de inserções diárias de 30" (Spot), incluindo sábados e domingos:	
Valor médio (com impostos) por inserção de 30" (Spot) R\$	
Do total número de inserções diárias de 30" (Spot), quantas são feitas durante o horário das 06hrs até as 15hrs? Inserções	

_____ - _____, _____ de _____ de _____

Representante Legal

Termo de Declaração

Declaro para os devidos fins que tenho ciência de que o não envio deste questionário, ou o envio dele não preenchido totalmente, ou mesmo sem as necessárias assinaturas até data prevista no art. 4º da Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, obstará a concessão do pleito de migração anteriormente requerido, nesta oportunidade, sendo facultado ao Ministério a reanálise do dito requerimento em momento outro e oportuno, a ser decidido em de acordo com a conveniência do Ministério das Comunicações.

Declaro ainda, sob as penas da lei, que as informações prestadas no questionário em anexo condizem autênticas e integralmente verídicas.

_____ - _____, _____ de _____ de _____

Representante Legal